



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.579 - SP (2013/0341373-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : TIAGO ADAILSON PERUZZI CANIL (PRESO)  
**ADVOGADOS** : PAULO MARZOLA NETO  
RODRIGO VITAL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em apreço, constata-se da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no *writ* originário, que não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Recorrente, uma vez que não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

2. Com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais podem ser utilizadas diante das peculiaridades do caso concreto.

3. Recurso ordinário provido, para determinar a imediata soltura do Recorrente, se por *al* não estiver preso, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo Juiz Sentenciante, sem prejuízo da imposição de outras medidas que entender necessárias.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.579 - SP (2013/0341373-1)

RECORRENTE : TIAGO ADAILSON PERUZZI CANIL (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO

RODRIGO VITAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO ADAILSON PERUZZI CANIL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA." (Fl. 88)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

O Tribunal *a quo* denegou a impetração originária.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente recurso ordinário argumentando, em síntese, que o decreto de prisão preventiva não possui motivação idônea, nem expôs as razões da não aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Sendo assim, pleiteia a revogação da prisão preventiva ou a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 118/124.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 126.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 138, opinando pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.579 - SP (2013/0341373-1)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em apreço, constata-se da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no *writ* originário, que não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Recorrente, uma vez que não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia.

2. Com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais podem ser utilizadas diante das peculiaridades do caso concreto.

3. Recurso ordinário provido, para determinar a imediata soltura do Recorrente, se por *al* não estiver preso, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo Juiz Sentenciante, sem prejuízo da imposição de outras medidas que entender necessárias.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se dos autos que o Recorrente e outros corréus foram denunciados por tráfico e associação para a prática do crime de tráfico de drogas, pois, no período de 21 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013, guardavam para posterior venda 1,879 kg (um quilo e oitocentos e setenta e nove gramas) de *maconha* e 0,08g (oito decigramas) de *cocaína*, na forma de *crack*.

No recurso ordinário em pauta sustenta o Recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência da falta de fundamentação idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva e defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

De início, cumpre analisar os fundamentos esposados no decreto de prisão preventiva, *in verbis*:

*"Verifico que os crimes a eles imputados são graves e vêm atormentando a sociedade, trazendo insegurança às famílias e aos cidadãos de bem.*

*São acusados de tráfico de drogas e associação para o tráfico,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.*

*O tráfico fomenta a prática de outros crimes e é considerado o câncer da sociedade, de modo que a decretação das prisões se faz necessária para garantir a ordem pública.*

*O tráfico ilícito de drogas, ademais, não é suscetível de fiança ou liberdade provisória (art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006).*

*Suas custódias cautelares se fazem necessárias também por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, uma vez em liberdade, poderão influir negativamente na apuração da verdade.*

*Assim, para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados [...] e THIAGO ADAILSON PERUZZI CANIL, vulgo 'Ribeirão' [...]." (Fls. 48/49)*

O Tribunal de origem, às fls. 85/91, manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos:

*"[...]*

*Examinando-se os autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta do delito, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos (fls. 63 e verso):*

*[...]*

*Com efeito, não era mesmo caso de concessão de liberdade provisória.*

*Sobre o tema, transcreve-se recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:*

*'[...] IX. A Lei nº 11.343/06 contém disposição expressa que veda a concessão de liberdade provisória a réus presos em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que, em se tratando de lei especial, não se mostra plausível a tese de que tal dispositivo foi derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.*

*X. Em que pese o STF, nos autos do RE nº 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Precedentes. [...]'- (HC 160357/SP - Relator Ministro Gilson Dipp -j.17/ 04/2012 - DJe 23/04/20 12)'*

*Finalmente, as medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal) não se aplicam aos casos de tráfico de drogas cuja pena máxima é de 15 (quinze) anos.*

*Destarte, não se vislumbra esteja o paciente submetido a constrangimento ilegal a ser sanado pela via do 'habeas corpus'." (Fls. 90/91)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê da decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do ora Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito e na possibilidade (abstrata) de o Recorrente atrapalhar a instrução penal.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que toda custódia cautelar, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ademais, após as alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, a adoção de qualquer providência acautelatória exige demonstração fundamentada da necessidade e da adequação da medida, respeitado, ainda, o princípio da proporcionalidade.

De acordo com a nova orientação da lei processual penal brasileira, a prisão preventiva é medida extrema que pode ser aplicada tão somente quando comprovado que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes.

Ilustrativamente, vejam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

**"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS. CLAMOR SOCIAL. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.**

**I. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.**

**II. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, assim como o volume de drogas apreendidas - 22 pedras de crack - ou o clamor social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.**

**III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator." (HC**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

235.735/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; sem grifos no original.)

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (3,51 G DE MACONHA). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.**

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665, de 7 a 11/5/2012, daquela Corte.*

*2. Necessidade de demonstração da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com a utilização de dados concretos.*

*3. Situação em que as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da custódia está calcada apenas na gravidade abstrata do crime e no seu caráter hediondo, bem assim na existência de indícios da autoria delitiva.*

*4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos e concretos que autorizem a sua decretação, podendo o Juízo de primeiro grau impor-lhe medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando ratificada a liminar deferida." (HC 234.354/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 06/08/2012; sem grifos no original.)*

Saliente-se, por fim, que, com a superveniência da Lei n.º 12.403/2011, tornou-se possível a adoção, pelo magistrado processante, de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais podem ser utilizadas diante das peculiaridades do caso concreto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para determinar a imediata soltura do Custodiado, se por *al* não estiver preso, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), do art. 319, do Código de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo Penal, devendo o Juízo Sentenciante especificar detalhadamente as respectivas condições e, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0341373-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.579 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00647047120138260000 64704712013826 647047120138260000 65550320138260576

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ADAILSON PERUZZI CANIL (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO

RODRIGO VITAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : MARIANA SEVERIANO MATEUS DE SOUZA

CORRÉU : BRUNA NASCIMENTO

CORRÉU : RONALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.